



PARECER

**Processo n°:** 005429/2025.  
**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA-ES.  
**Assunto:** INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À ECONOMIA  
PRODUTIVA E INOVADORA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-  
ES.

**Relatório**

Vieram-me os autos para análise de Projeto de Lei n° 002/2025, que institui o programa de incentivo à economia produtiva e inovadora no município de Colatina.

Alega o requerente que o projeto de lei estabelece diretrizes para o fomento ao empreendedorismo, à inovação tecnológica e ao desenvolvimento sustentável.

Alega que a economia municipal enfrenta desafios como a necessidade de modernização dos setores produtivos, a dificuldade de acesso ao crédito por parte de micro, pequenas e médias empresas e a necessidade de incentivar práticas sustentáveis. O programa surge como uma solução para esses desafios, propondo incentivos que possibilitem um ambiente mais favorável ao crescimento econômico.

É o relatório, em síntese.

**Fundamentação**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

---

Em análise dos autos, verifica-se que o referido Projeto de pretende instituir o Programa de Incentivo à Economia Produtiva e Inovadora (PIEPI) no município de Colatina-ES, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo, promover a inovação tecnológica e estimular o desenvolvimento sustentável, visando o fortalecimento da economia local (art. 1º).

É dito que as empresas cadastradas no PIEPI poderão usufruir de certos benefícios, como por exemplo a redução ou isenção parcial de tributos municipais por até 5 anos, condicionada à geração de empregos ou adoção de práticas sustentáveis; acesso prioritário a linhas de crédito subsidiadas por parcerias com instituições financeiras; consultorias e treinamentos gratuitos em gestão, inovação e sustentabilidade; disponibilização de espaços em incubadoras de empresas e coworkings públicos municipais. (artigo 3º e incisos I, II, III, IV).

Pois bem. Com a devida vênia entendo a pretensão não deve prosperar.

Em que pese ser louvável as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal.

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa.

*Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

---

Av. Angelo Giuberti, 343, Bº Esplanada - Colatina/ES

CEP: 29.702-902 - TEL./FAX: (27) 3723-4680



Autenticar documento em <http://camara.colatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200330033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



*VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

Quando é dito que as empresas cadastradas no PIEPI poderão usufruir do benefício da redução ou isenção parcial de tributos municipais por até 5 anos, e que o financiamento do PIEPI será realizado também por meio de recursos do orçamento municipal, tudo isso gera impacto financeiro para o município e como bem se sabe, não se pode imputar despesas ao município sem que este tenha feito reserva orçamentária a respeito.

Sendo assim, pelo exposto, entendo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, tendo em vista o vício ocorrido desde a sua fase iniciativa.

**DIANTE DO EXPOSTO, OPINO** pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2025, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 17 de Março de 2025.

  
**DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ**

**CONSULTOR JURÍDICO**

**OAB/ES Nº 19.770**



**RATIFICAÇÃO**

**Processo Administrativo nº:** 005429/2025;

**Requerente:** Câmara Municipal de Colatina;

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº 002/2025.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei, de autoria do Legislativo Municipal, o qual tem por objetivo a instituição do Programa de Incentivo à Economia Produtiva e Inovadora do Município de Colatina.

Às fls. 09/10, Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2025, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Prefeito Municipal, notadamente pelo fato de impor obrigações ao Executivo ao dispor que as empresas cadastradas no PIEPI poderão usufruir do benefício da redução ou isenção parcial de tributos municipais por até 05 (cinco) anos, e que o financiamento do PIEPI será realizado também por meio de recursos do orçamento municipal, situação esta que implica violação ao Princípio da Separação dos Poderes por parte do Legislativo.

Assim, estando o parecer sobredito em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, concluo por **RATIFICAR, em todos os termos**, o Parecer Jurídico

Travessa Avelino Guerra, nº 111 – Sagrado Coração de Jesus - Colatina/ES CEP: 29.707-850



procuradoria@colatina.es.gov.br  
Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200330033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

  
**Genício Caliri Filho**  
Procurador-Geral do Município  
OAB-FS 32.368

apresentado, consignando-se, por oportuno, que a presente ratificação possui caráter meramente opinativo, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 17 de março de 2025.

  
**GENICIO CALIARI FILHO**  
Procurador-Geral do Município de Colatina  
OAB/ES 32.368  
Decreto Municipal nº 30.027/2025





**DECISÃO**

**PROCESSO – 005429/2025.**

**Origem –** Câmara Municipal de colatina.

**Assunto –** Projeto de Lei N° 002/2025.

Trata-se de Projeto de Lei n° 002/2025, apresentado pelo Nobre Vereador Marcelo Carvalho Pretti, que *“Institui o Programa de Incentivo à Economia Produtiva e Inovadora no Município de Colatina e dá outras providências”*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 09-10 parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n° 002/2025, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado, tendo em vista o vício ocorrido em sua iniciativa.

Às fls. 11-12 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral, Dr. Genício Caliari Filho, **RATIFICANDO** na íntegra o precitado parecer.

Tecidas tais considerações, chamo o feito à ordem e passo a decidir. Considerando todo o exposto e o que mais consta nos autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** ao Projeto de Lei n° 002/2025, apresentado pelo Nobre Vereador Marcelo Carvalho Pretti, que *“Institui o Programa de Incentivo à Economia Produtiva e Inovadora no Município de Colatina e dá outras providências”*, **por conter inconstitucionalidade formal em sua fase iniciativa.**

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina, 18 de março de 2025.

RENZO DE VASCONCELOS: DE  
05496770700 VASCONCELOS:05  
496770700

Assinado de forma digital por RENZO VASCONCELOS:05496770700

**RENZO VASCONCELOS**

**Prefeito Municipal**

